



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3629/2025</b>	<b>4436/2025</b>	<b>06/10/2025 10:43:33</b>	<b>06/10/2025 10:43:33</b>

**Tipo** **Número**

**EMENDA** **158/2025**

**Principal/Acessório**

**Acessório**

**Autoria:**

**GUSTAVO ROSSONI BARCELOS**

**Ementa:**

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2025 Altera o artigo 17, caput do Projeto de Lei do Executivo nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. O CMDMA poderá destituir o membro que, por falta de respeito aos demais integrantes do Conselho ou por condutas que configurem qualquer forma de violência ou comportamento incompatível ao colegiado, mediante decisão fundamentada e votação aberta e nominal, aprovada pela maioria absoluta dos membros, após regular processo de apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”  
JUSTIFICATIVA A emenda proposta é necessária pois, a proposição original prevê a realização de votação secreta tanto para a escolha da Mesa Diretora do Conselho quanto para a destituição de seus membros. Entretanto, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece a publicidade e a transparência como princípios basilares da Administração Pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a exigência de publicidade dos atos administrativos visa assegurar a impensoalidade da gestão pública, vedando práticas que impliquem sigilo injustificado ou restrição de acesso à



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330037003800340030003A004300. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.

informação. Cumpre destacar, ainda, que as disposições dos arts. 17, caput mostra-se incompatível com os próprios arts. 14, § 3º, e 18 do projeto, que preveem a divulgação prévia das reuniões do Conselho e a publicação de suas deliberações no órgão oficial eletrônico do Município, garantindo ampla transparência ao processo deliberativo. O Supremo Tribunal Federal também tem entendido que procedimentos de natureza sancionatória ou disciplinar — como aquele previsto no art. 17, referente à destituição de conselheiros — devem necessariamente observar os princípios da publicidade, motivação e devido processo legal, sendo vedada a adoção de mecanismos que restrinjam a transparência. Gustavo Rossoni Vereador - AGIR

